



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18220.726875/2020-68
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.418 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de julho de 2023
Assunto MULTA ISOLADA
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031.130344/2023-21.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-017.803, proferido pela 10ª Turma da DRJ08, em 22 de julho de 2021, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao lançamento de multa isolada decorrente de compensação não homologada, nos autos do processo administrativo nº 10980.909429/2015-16, no valor de R\$ 24.707,22.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

“O presente processo trata de lançamento de multa isolada decorrente de compensação não homologada nos autos do processo administrativo n.º 10980.909429/2015-16.

A autuação teve por fundamento legal o art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96, incluído pela Lei n.º 12.249/2010, tendo sido aplicada multa no valor global de R\$24.707,22 (vinte e quatro mil, setecentos e sete reais e vinte e dois centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada, devidamente intimada, a fim de impugnar o auto de infração acima identificado, apresentou defesa administrativa, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente, destaca a Impugnante a consumação da decadência para o lançamento da multa ora imputada, uma vez que já ultrapassado o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN c/c art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

- Consoante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, conjugado com a leitura da legislação de imposição da multa isolada (§ 17 do art. 74 da Lei 9.430/96), verificar-se-ia que a Autoridade Fiscal deveria efetuar, no mesmo prazo auferido para a prolação do despacho decisório da homologação ou não da compensação da contribuinte, o lançamento da referida multa isolada. Ou seja, deveria respeitar o quinquênio previsto na legislação tributária.

- Isso porque, se a lei determinou que a análise do pedido de compensação deve ocorrer em 5 anos contados a partir da data da entrega da declaração, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao lançamento da multa isolada (acessório), posto que dependente do primeiro pois revelaria a punição realizada pelo Fisco ante o ato tido por “indevido” do contribuinte. Punição esta que não poderia ser perpetrada ao longo do tempo.

- A Impugnante entende que o presente lançamento de multa isolada seria totalmente descabido, eis que se teria operado a decadência do direito de lançar do fisco, posto que, da data da entrega da declaração até a data da ciência do auto de infração de imposição da multa isolada (04/11/2020) teria decorrido mais de 5 anos.

- A aplicação da multa isolada, a despeito de seu fundamento legal, revelar-se-ia ilegítima, porque imputada aos contribuintes de boa fé, no exercício regular do direito de petição, além de representar sanção arbitrária e desproporcional.

- Assim, a aplicação de multa isolada, aplicada em razão de mero indeferimento do pedido de compensação, ainda que não obste propriamente a sua realização, criaria obstáculos ao direito de petição, na medida em que desestimularia o contribuinte a realizá-lo, ciente de que uma vez indeferido, estaria sujeito ao pagamento de multa incidente sobre o crédito pleiteado.

- Haveria, também, clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que imporiam o afastamento de condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa.

- Além disso, a imposição de tal multa já contaria com o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Conforme consignando na própria notificação de lançamento, a imposição da multa seria decorrência da negativa de homologação da compensação objeto de discussão no PAF n.º 10980-909.429/2015-16, o qual se encontraria em fase de julgamento pela DRJ, em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

- E, como preceituaria o § 18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, a suspensão da exigibilidade da multa isolada ora exigida seria medida de rigor.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

- Seria de bom alvitre que a autoridade fiscal aguardasse até que houvesse decisão definitiva no processo administrativo, para, somente após, efetuar o lançamento da multa, em observância, inclusive ao art. 116, inciso II e art. 142 ambos do CTN.

Requer, por fim, o cancelamento do Auto de Infração, seja em face ocorrência da decadência do direito do fisco lançar a referida multa, posto que superior a 5 anos da entrega da declaração de compensação; seja com o reconhecimento da insubsistência do lançamento.

Caso não seja esse o entendimento, requer que a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado permaneça suspensa até que sobrevenha decisão definitiva no PAF n.º 10980-909.429/2015-16, nos moldes do disposto no art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/96 e art. 135, § 3º, da IN/RFB 1.717/2017”.

Por sua vez, a 10ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente mantendo o crédito tributário lançado, cuja ementa da decisão segue transcrita:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DECADÊNCIA.

A contagem do prazo decadencial da multa lançada por não homologação da compensação inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte à data da entrega da declaração.

MULTA ISOLADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADES/INCONSTITUCIONALIDADES.

Não cabe o reconhecimento de ilegalidades e/ou inconstitucionalidade, no âmbito do contencioso administrativo, vez que o julgador administrativo encontra-se vinculado a aplicação das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando que:

“(…)

2.2. DA DECADÊNCIA

Preliminarmente, a Recorrente arguiu a consumação da decadência para o lançamento da multa ora imputada em face de si, uma vez que já ultrapassado o quinquênio previsto no art. 150, § 4º do CTN c/c art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96.

A r. decisão recorrida refutou a prejudicial de mérito, entendendo que seria aplicável a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN:

No caso concreto, considera-se como termo inicial de contagem de prazo decadencial o dia 01/01/2016, que corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao da apresentação da declaração de compensação objeto da discussão (14/04/2015), nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento então poderia ter sido efetuado até 31/12/2020, considerando o prazo legal de 05 (cinco) anos. Como a ciência da notificação de lançamento ocorreu em 04/11/2020, não há que se falar em decadência, restando plenamente válido o procedimento adotado pela Fiscalização.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

Com todo o respeito, tal conclusão mostra-se equivocada, tendo os julgadores de origem olvidando-se de que, para a imputação multa isolada pela negativa de homologação de compensação, a legislação prevê outro marco temporal, que não aquele previsto no art. 173, I, do CTN.

Com efeito, nos termos da legislação de regência, o marco inicial do prazo decadencial para a imputação da multa isolada é a própria data de transmissão da respectiva PER/DCOMP, e não o primeiro dia do exercício seguinte.

Rememorando o caso, a contribuinte ora Recorrente recebeu, originariamente, o Despacho Decisório proferido no PAF n.º 10980-909.429/2015-16, referente ao PER/DCOMP 37434.97681.140415.1.3.04-5321:

| 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP | | | |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP | DATA DA TRANSMISSÃO | TIPO DE CRÉDITO | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 37434.97681.140415.1.3.04-5321 | 14/04/2015 | Pagamento Indevido ou a Maior | 10980-909.429/2015-16 |

Consoante o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, conjugado com a leitura da legislação de imposição da multa isolada (§ 17 do art. 74 da Lei 9.430/96), verifica-se que a Autoridade Fiscal deve efetuar, **no mesmo prazo auferido para a prolação do despacho decisório da homologação ou não da compensação da contribuinte**, o lançamento da referida multa isolada. Ou seja, deve respeitar o **quinquênio previsto na legislação tributária**, contado da data de entrega da declaração.

Ora, se o § 5º do art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**”, isso também deve ser observado em relação à multa isolada por conta de eventuais compensações indevidas (§ 17).

Destaque-se, desde logo, que o fato imponível que dá origem à aplicação da multa é a entrega de declarações de compensações indevidas e, tal evento constitui o termo *a quo* do prazo para o lançamento da multa, por expressa disposição legal.

Assim, o prazo decadencial para a lavratura das respectivas autuações deve ser contado desde o fato tido por “infração”, e não da data de prolação do respectivo despacho decisório no processo de crédito ou mesmo a partir do exercício posterior ao da transmissão da PER/DCOMP.

Isso porque, se a lei determinou que a análise do pedido de compensação deve ocorrer em 5 anos **contados a partir da data da entrega da declaração**, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao lançamento da multa isolada (acessório), posto que dependente do primeiro pois revela a punição realizada pelo Fisco ante o ato tido por “indevido” do contribuinte.

Punição esta que não pode ser perpetrada ao longo do tempo.

Aqui, também não há que se falar em aplicação do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, na medida que existe regra específica relativa ao prazo do lançamento da multa isolada (**interpretação conjunta do art. 150, § 4º, do CTN, e do art. 74, § 17, da Lei 9.430/96**), prevendo que o marco inicial da sua contagem é a data da declaração.

Compulsando os autos administrativos que deram origem ao presente lançamento, verifica-se que a declaração de compensação não homologada foi entregue em **14/04/2015**.

A Recorrente entende que o presente lançamento de multa isolada é totalmente descabido, eis que se operou a **decadência** do direito de lançar do fisco, posto que, da data da entrega da declaração até a data da ciência do auto de infração de imposição da multa isolada (**04/11/2020**) decorreu mais de 5 anos.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

Portanto, em prejudicial do mérito, há de ser reconhecida a **decadência** do direito de lançar a multa aplica à Recorrente, reformando-se o v. acórdão recorrido, ao efeito que seja **cancelada a cobrança**.

2.3. DA ILEGITIMIDADE DA MULTA APLICADA

No tocante ao mérito propriamente dito, o r. decisum concluiu que “por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve se limitar a aplicá-la, não cabendo aferir se existiu má-fé por parte do sujeito passivo, mas somente a ocorrência ou não do fato imponível”.

Contudo, ao contrário do que restou decidido pela DRJ08, a cobrança da multa se mostra abusiva e despropositada, devendo ser afastada por esse órgão Julgador, no exercício do controle de legalidade do lançamento tributário.

Desse modo, acaso superada a questão da decadência (o que se admite apenas a título de argumentação), ainda assim, o lançamento da referida multa não merece prosperar, sendo absolutamente ilegítima a atuação sofrida pela Recorrente.

2.3.1. A aplicação da multa isolada, a despeito de seu fundamento legal, revela-se ilegítima, porque imputada aos contribuintes de boa fé, no exercício regular do direito de petição, além de representar sanção arbitrária e desproporcional.

É **dever** da Administração, nos termos do art. 48, da Lei n.º 9.784/1999, emitir decisões nos processos administrativos: (...)

O dever de emitir decisões decorre diretamente do direito fundamental do Administrado (CF/88, art. 5º, XXXIV) de petição aos Poderes Públicos, assegurado indistintamente a todos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder: (...)

A garantia do direito de petição há de ser entendida como o direito de obter do poder público, a manifestação sobre o que lhe for solicitado.

Assim, a aplicação de multa isolada, aplicada em razão de mero indeferimento do pedido de compensação, ainda que não obste propriamente a sua realização, cria obstáculos ao direito de petição, na medida em que desestimula o contribuinte a realizá-lo, ciente de que uma vez indeferido, estará sujeito ao pagamento de multa incidente sobre o crédito pleiteado.

Diferentemente do que restou afirmado pelo v. acórdão recorrido, a boa fé da Recorrente é sim elemento que deveria ter sido levado em consideração para autoridade lançadora.

Aliás, o intuito da norma sancionadora do art. 74, § 17, da Lei n.º 9.430/96 é punir aqueles que, de certo modo, abusem do seu direito e hajam de modo a pleitear créditos flagrantemente inexistentes ou não permitidos, o que, não é o caso dos autos.

3.2.2. A r. decisão recorrido também não observou que há clara violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõem o afastamento de condutas contrárias ao bom senso que não estabeleçam relação racional entre a finalidade normativa e a conduta administrativa.

É exatamente dentro desse contexto que a Lei n.º 9.784/99, em seu art.

2º, inciso VI, estabelece como critério de atuação da Administração, adequação entre meios e fins.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

A multa isolada não revela qualquer correlação entre o mero indeferimento de pedido que decorre do direito constitucional de petição garantido ao Administrado, e a aplicação da multa.

A imposição de multa em razão do contribuinte ter recebido uma declaração de improcedência dos pedidos de compensação realizados de acordo com a legislação respectiva revela clara tentativa do Poder Executivo em amedrontar os contribuintes, inibindo a apresentação de novos requerimentos, sob a ameaça de serem penalizados.

Tal como se apresenta, a imposição das multas isoladas em questão representa clara sanção política, irrazoável, desproporcional e que diminui o alcance de garantias constitucionais, pois **inibe o contribuinte de buscar junto ao Fisco a compensação de valores à qual tem direito.**

A prerrogativa de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte (como o direito de petição, por exemplo), pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados O Eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO já concluiu pela ilegitimidade de tal imposição: (...)

Além disso, a imposição de tal multa já conta com o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional perante o Eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...)

E, ao contrário do que restou decidido pela DRJ08, a Recorrente não pretende que a o julgador administrativo declare a inconstitucionalidade da norma, mas, sim, que interprete a legislação a partir dos princípios constitucionais acima enumerados, que confirmam a insubsistência da penalidade imposta na presente autuação.

Repita-se, o controle de legalidade dos lançamentos é a função precípua dos órgãos julgadores no contencioso administrativo tributário.

Inclusive, a observância e aplicação do entendimento consolidado pela jurisprudência judicial a respeito do tema (acima indicada) se mostra imprescindível, tendo em vista que, certamente, racionalizará as infundáveis discussões administrativas sobre a matéria, evitando que inúmeros casos cheguem ao Poder Judiciário (o que certamente, se levado a efeito, onerará ainda mais os cofres públicos).

Desse modo, espera-se a reforma do v. acórdão recorrido, com o cancelamento integral da multa imposta.

3.2.3. Outrossim, quanto ao RE n.º 796.939/RS (Tema n.º 736/STF) e da ADI n.º 4.905/RS, a r. decisão se restringiu a afirmar que *“Como a questão se encontra pendente, não é possível sua aplicação”*.

Entretanto, o v. acórdão não observa que, mesmo que o mérito da controvérsia ainda não tenha sido julgado pela Suprema Corte, restou determinada, no âmbito do tema de Repercussão Geral n.º 736/STF, a suspensão nacional dos feitos que discutem matéria.

Nada obstante a suspensão alcance diretamente os órgãos do Judiciário, não há nenhum prejuízo em a Administração Pública observar tal determinação. Ao contrário, a racionalização e a econômica processual reclamam a suspensão, na forma determinada pelo Eg. STF.

3.3. DA NECESSÁRIA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

Conforme consignando na própria notificação de lançamento, a imposição da multa é decorrência da negativa de homologação da compensação objeto de discussão no PAF n.º 10980-909.429/2015-16, o qual, à época da autuação, encontrava-se em fase de julgamento pela DRJ, em razão da manifestação de inconformidade apresentada.

E, como preceitua o § 18, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, a **suspensão da exigibilidade** da multa isolada ora exigida é medida de rigor, o que se requereu não apenas em face da pendência de análise da compensação/manifestação de inconformidade, como também por força desta impugnação, tudo com fundamento no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, o que deve perdurar até a prolação de decisão definitiva em relação à compensação.

A Lei n.º 9.430/96, em seu art. 74, § 18, assim estabelece: (...)

O mesmo conteúdo se extrai da Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, em seu artigo 135, § 3º, *in verbis*: (...)

Ao contrário do que consigna o v. acórdão recorrido, a impugnação apresentada sequer deveria ter sido apreciada pela DRJ, enquanto permanece a discussão quanto mérito da compensação não homologada.

Aliás, se a Recorrente não tivesse manejado a competente impugnação, o presente feito deveria permanecer sobrestado até o julgamento final do PAF n.º 10980- 909.429/2015-16, na forma do § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. (...)

O presente feito deveria ter ficado sobrestado até o julgamento definitivo do processo de crédito em que se desenrola o litígio acerca da legitimidade das compensações.

Portanto, com todo o respeito, equivoca-se a r. decisão recorrida quanto afirma que a suspensão da exigibilidade da multa está sendo plenamente respeitada.

A r. decisão consigna o seguinte: “a multa isolada de que trata este processo está com sua exigibilidade suspensa pela apresentação de impugnação neste processo, a teor do disposto no art. 151, III, do CTN, e também pela apresentação de manifestação de inconformidade e incluindo o posterior prazo para recurso voluntário, conforme prevê o art. 74, §18, da Lei n.º 9.430/96”.

Entretanto, como se observa pela movimentação processual, o feito não permaneceu suspenso, tal como imposto pelo § 18, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96.

A propósito, paralelamente à presente interposição, a Recorrente também está recorrendo no âmbito do PAF n.º 10980-909.429/2015-16, demonstrando que as razões do Acórdão 108-017.802, pela manutenção da negativa de homologação da compensação, não se mantêm.

Assim sendo, permanece em discussão os motivos que deram origem ao auto de infração e à parcela da multa que permanece em cobrança.

Como se vê, o lançamento da presente multa isolada, no presente momento, deve ao menos permanecer com sua exigibilidade suspensa, por força tanto da Lei n.º 9.430/96 (art. 74, § 18), quanto pela IN/RFB n.º 1.717/2017 (art. 135, § 3º).

É de bom alvitre que a autoridade fiscal aguarde até que haja decisão definitiva no processo administrativo subjacente (PAF n.º 10980-909.429/201516), para somente após, efetuar o lançamento da multa, em observância, inclusive ao art. 116, inciso II e art. 142 ambos do CTN.

Portanto, ao menos, requer-se reforma do v. acórdão recorrido, para que reste assegurado à Contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário de multa objeto desta autuação.

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

3.4. Essas são as razões que impõem a reforma o v. acórdão recorrido, ao efeito de que seja anulado/cancelado o auto de infração objeto do presente processo administrativo, indevidamente mantido pelo v. acórdão, ou, ao menos, seja efetivamente suspensa a exigibilidade da multa imputada.

4. DO PEDIDO

PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, nos termos da fundamentação antes deduzida, ao efeito de que seja determinado o **cancelamento integral** Auto de Infração n.º 01.02145/2020, com o reconhecimento (i) da **decadência** do direito do fisco lançar a referida multa, posto que superior a 5 anos da entrega da declaração de compensação, ou, subsidiariamente, (ii) da **insubsistência** do lançamento. *Ad Cautelam*, caso não seja esse o entendimento, requer-se que a exigibilidade do crédito tributário ora cobrado permaneça **suspensa** até que sobrevenha decisão definitiva no PAF n.º 10980-909.429/2015-16, nos moldes do disposto no art. 74, § 18, da Lei n.º 9.430/96 e art. 135, § 3º, da IN/RFB 1.717/2017”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a matéria em discussão refere-se ao lançamento de multa isolada decorrente de compensação não homologada nos autos do processo administrativo n.º 10980.909429/2015-16, no valor de . R\$ 24.707,22.

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, preliminarmente, a decadência do direito do fisco lançar a referida multa, posto que superior a 5 anos da entrega da declaração de compensação e, considerando que a declaração de compensação não homologada foi entregue em 14/04/2015, até a data da ciência do auto de infração de imposição da multa isolada (04/11/2020) decorreram mais de 5 (cinco) anos, operando-se, assim, a decadência a decadência do direito de lançar do Fisco. No mérito, a Recorrente argumentou o necessário cancelamento integral da multa imposta, eis que a decisão recorrida teria ferido claramente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como ante a pendência do julgamento do RE n.º 796.939/RS (Tema n.º 736/STF) e da ADI n.º 4.905/RS. Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão até o julgamento do Processo n.º 10980-909.429/2015-16.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º 13031130344202321.

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutive de litígio administrativo

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.418 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18220.726875/2020-68

tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA n.º 13031130344202321.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça